



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA REQUERIDO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se, em apertada síntese, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA** em face do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Canela, que dispõe sobre a necessidade de autorização da Câmara Municipal para o Prefeito e o Vice-Prefeito se afastarem do cargo por período não superior a quinze dias, e do País, a qualquer tempo.

Alega o proponente que a inconstitucionalidade advém da necessidade de autorização para simples viagens internacionais por prazo inferior a 15 (quinze) dias, representando quebra de simetria, interferência entre os Poderes e ofensa ao direito de ir e vir. Aduz que na ADI n. 775, proposta pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o STF suspendeu a eficácia das expressões “ou do País por qualquer tempo”, constante no art. 53, IV, e “por qualquer tempo”, no art. 81, ambos da Carta Estadual. Assevera que foi convidado a chefiar a “Delegação Brasileira de Orientação”, que disputará o “Campeonato Mundial de Másteres de Orientação de 2013”, a ser realizado na Itália, no período de 2 a 10 de



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

agosto de 2013. Menciona que o convite decorre da indicação do Município de Canela para sediar o evento em 2014, com expectativa de participação de cinco mil atletas e ingresso de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) gastos no comércio e serviços no Município. Informa que na sessão extraordinária de 30-07-2013, a Câmara de Vereadores de Canela vetou a autorização de viagem. Postula a suspensão liminar dos efeitos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Canela. Postula, ao final, a procedência da ação.

É o relato.

Vieram conclusos os autos.

2. Recebo a inicial, em exame preliminar, pois atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Eis os termos do dispositivo legal impugnado (fl. 36):

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias, e do País a qualquer tempo.

Os respeitáveis argumentos trazidos pela parte autora, especialmente diante da cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 775, tornam viável, em sede de cognição primária, reconhecer a verossimilhança do direito posto.

Por oportuno, reproduzo a mencionada decisão proferida pelo c. STF:

**GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO
ESTADO - AFASTAMENTO DO PAÍS POR
QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE**



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO: GOVERNADOR DE ESTADO E AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL.

- O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo. - A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo - a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado - traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, "caput") e com as conseqüências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes. - A autorização parlamentar a que se refere o texto da Constituição da República (prevista em norma que remonta ao período imperial) - necessária para legitimar, em determinada situação, a ausência do Chefe do Poder Executivo (ou de seu Vice) do território nacional - configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos nossos governantes. - **Plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade que sustenta não se revelar possível, ao Estado-membro, ainda que no âmbito de sua própria Constituição, estabelecer exigência de autorização, ao Chefe do Poder Executivo local, para afastar-se, "por qualquer tempo", do território do País. Referência temporal que não encontra parâmetro na Constituição da República. Precedentes.**

(ADI 775 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 50-60) [grifei]

Em que pese a aparente legalidade do ato do legislativo, existe fundada dúvida sobre a constitucionalidade da necessidade de autorização



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

do Chefe do Executivo para viagens internacionais sem fixação de prazo, ordem restritiva em descompasso com a decisão emanada pelo STF a respeito da *quaestio*.

Consoante se observa dos arts. 1º e 8º da Constituição Estadual, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Carta Estadual devem ser observados pelos Estados e Municípios, haja vista a simetria de tratamento guardada entre os entes federativos:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...)

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por força da mencionada simetria, o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal também deve observar as normas traçadas na Constituição Estadual para o Governador.

Com efeito, os arts. 81 e 53, IV, da Constituição Estadual, este já sem a expressão “por qualquer tempo” decorrente da suspensão deferida na ADI n. 775 em trâmite no STJ, assim estabelecem:

*Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem **licença** da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País (...), nem do Estado, **por mais de quinze dias**, sob pena de perda do cargo.*

(...)



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado por mais de quinze dias, ou do País (...); [grifei]

O período de 15 (quinze) dias também é reproduzido nos arts. 49, III e 83, ambos da CF/88.

Portanto, há fundada evidência de inconstitucionalidade das disposições da Lei Orgânica do Município de Canela, que exige autorização prévia da Câmara Municipal para o afastamento do país do Chefe do Executivo Municipal (ou do seu Vice), por qualquer tempo.

Em situações semelhantes, assim se pronunciou este c. Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 36, VI E 63 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TIO HUGO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O PREFEITO SE AFASTAR DO MUNICÍPIO OU DO ESTADO "POR QUALQUER TEMPO". VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Diante do regramento constitucional existente, não há espaço para o comando constante na parte das normas atacadas, quando existente previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual de autorização legislativa nos casos de afastamento por período superior a 15 dias, observados os termos dos artigos 53, IV e 81 e 49, III e 83, respectivamente, das Constituições Estadual e Federal, havendo declaração de inconstitucionalidade da expressão "por qualquer tempo", nos artigos 53, IV e 81, da Constituição Estadual, por força do julgamento da ADIn 775-1, por desbordarem dos artigos 49, III e 83 da Constituição Federal, em situação idêntica dos artigos objeto da presente demanda. Violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 8º e 10º da Constituição. Precedentes do TJRS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048755953, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/08/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. ARTS. 18, INC. IX, E 46, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES DO ESTADO. ART.S 2º, 49, INC. III, E 83, CF, C/C ARTS. 5º, 8º, "CAPUT", 10, 53, INC. IV, E 81, DA CE. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052989563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 17/06/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Capela de Santana. Preliminar. Procuração que confere poderes especiais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, sem, contudo, especificar o dispositivo a ser impugnado. Mera irregularidade. Celebração de convênios mediante autorização da Câmara de Vereadores. Ato normativo que interfere na atribuição dos órgãos da Administração Pública. Colisão com os artigos 8º, 10 e 82, II e XXI, todos da Constituição Estadual. Precedente: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO PREFEITO E SEU AFASTAMENTO SUJEITOS A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. Devem ser declarados inconstitucionais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Silveira Martins, pois subordinam a celebração de convênios pelo Prefeito a prévia autorização da Câmara de Vereadores, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Interferência na discricionariedade e



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de celebrar convênios. Do mesmo modo, inconstitucionais os dispositivos que sujeitam o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito, por mais de cinco dias, à anuência do Legislativo. Autorização somente necessária quando o afastamento for superior a quinze dias. Precedentes desta Corte. Ofensa aos arts. 5.º, 8º, 10, 53, IV, 81 e 82, II e XXI, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036880029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012) PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048062541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 15/04/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. PRAZO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO. AUSÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A 24 HORAS. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. São inconstitucionais os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Pelotas que exigem a transmissão de cargo sempre que o Chefe do Executivo se afastar do município por 24 horas ou mais e que vedam ao Prefeito se ausentar do Município por mais de dez dias, e do país por qualquer prazo, sem prévia licença legislativa, sob pena de perda de mandato. 2. Ofensa às normas da Constituição Estadual e Federal e aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017498676, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2007)

A seu turno, considerando a relevância do evento esportivo a que o impetrante foi convidado a chefiar a Delegação Brasileira na Itália (fl.



IDA

Nº 70055806244 (Nº CNJ: 0305251-62.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

09), com iminente realização entre os dias 02 a 10 de agosto de 2013, período esse inferior a 15 (quinze) dias previstos na legislação, cuja viagem se justifica em razão da indicação do Município de Canela para sediar o evento no ano de 2014 e, por conseguinte, possibilita a atração de investimentos e aquecimento da economia do Município (interesse público), é de ser deferido o pleito liminar.

3. Com essas considerações, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento de mérito desta ação.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo máximo de cinco dias, juntar a documentação e cópias exigidas pelos arts. 212, "caput" e 213, §2º, do RITJRS.

Cumprida a diligência, notifique-se o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Canela para que, no prazo legal, apresentem as informações que entender cabíveis.

Cite-se o Senhor Procurador-Geral do Estado para que se manifeste no prazo legal.

Após, vista ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Diligências.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.